

A. I. Nº - 299166.0367/05-1  
AUTUADO - TEMES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 16/03/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0062-03/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI CREDENCIAMENTO. É legal a exigência do imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2005, refere-se à exigência de R\$253,16 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outros Estados, por contribuinte não credenciado.

O autuado apresentou impugnação (fls. 14 a 17), comentando inicialmente sobre a atuação da autoridade fiscal na cobrança dos tributos, e quanto ao mérito, alega que não reconhece a exigência fiscal tendo em vista que pesquisou junto à repartição fazendária da sua circunscrição, tendo apurado que jamais esteve descredenciado, e além disso, não solicitou a mercadoria constante da NF 138373. Diz que a atuação dos representantes da administração pública deve ser pautada pela legalidade, conforme ensina a doutrina, e requer a improcedência do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 25 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que as mercadorias estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/2004 e no Anexo 88 do RICMS, e por isso, o destinatário das mercadorias deveria estar credenciado para que pudesse recolher o ICMS até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos, conforme previsto na legislação. Como o contribuinte não possuía Regime Especial, conforme extrato do INC à fl. 09, deveria recolher o imposto na primeira repartição do percurso no Estado da Bahia, conforme art. 125, inciso II, “b”, do RICMS-BA. Pede a procedência da autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS, na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo em vista que o autuado não estava credenciado, tendo sido alegado na impugnação, que jamais esteve descredenciado e que não solicitou a mercadoria constante da NF 138373, objeto da autuação.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna, e a exigência do imposto por antecipação é prevista no art. 125, do RICMS/97:

**“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:**

**II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:**

**§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.**

**§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.**

Assim, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, acima transcritos, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

Quanto ao credenciamento do autuado, para pagamento posterior, a Portaria 114/2004 estabelece as seguintes regras:

**“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;**

**II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

**III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.**

**§ 2º Até 30 de abril de 2004, considerar-se-ão credenciados todos os contribuintes regularmente inscritos no CAD-ICMS, sem observância dos requisitos exigidos neste artigo.**

**Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.**

**Parágrafo único.** Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º”.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias seria possível se o autuado estivesse credenciado, o que não foi comprovado nos autos.

Quanto à alegação do autuado de que não adquiriu as mercadorias constantes na NF 138373 (fl. 07) não pode ser acatada, haja vista que este CONSEF tem decidido, reiteradamente, que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte constitui prova suficiente da realização das operações, cabendo ao destinatário comprovar, com os meios de que disponha, que não realizou tais operações, podendo inclusive, solicitar ao remetente das mercadorias cópia dos pedidos para comprovar que não efetuou as aquisições.

No documento fiscal, objeto da autuação, estão consignados os dados do autuado, como a razão social, CNPJ e sua inscrição estadual, e se referem a mercadoria pertinente ao seu ramo de atividade. Portanto, o lançamento está embasado em demonstrativo elaborado pelo autuante, bem como documento fiscal acostado ao PAF, ressaltando-se que, embora o contribuinte tenha impugnado a autuação, não apresentou qualquer contestação aos cálculos efetuados pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0367/05-1, lavrado contra **TEMES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$253,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA